SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875914 - SP (2023/0447684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE APARECIDO MIRA JUSTINIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5.º E DO ART. 11. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de não ser possível utilizar a soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5.º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40630143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:27
Código de Controle do Documento: 81ceb593-889a-4261-8c83-a9b753376030

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875914 - SP (2023/0447684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE APARECIDO MIRA JUSTINIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5.º E DO ART. 11. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de não ser possível utilizar a soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5.º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 55-57, em que concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo da Execução Penal que reapreciasse, como entender de direito, o pedido de indulto, considerando individualmente a pena máxima em abstrato dos delitos. O *decisum* foi assim ementado (fl. 55):

> "HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5.º E DO ART. 11. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA."*

Nas razões do recurso, aduz o Agravante que "*não preenche os requisitos para a concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, por ter sido condenado por crimes diversos e em processos de conhecimento distintos, cujas penas somadas em abstrato*

Documento eletrônico VDA40630144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 7d61b329-deeb-4328-bfa2-ba45d852b28a

ultrapassam o limite de cinco anos, exigido pelo art. 5º, caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022*" (fl. 67).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não prosperam.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Criminal indeferiu o pedido de indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 em relação ao Processo n. 0040341-68.2011.8.26.0071.

Irresignado, o Apenado interpôs agravo em execução, ao qual foi negado provimento (fls. 19-29).

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus*, ao qual concedi a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito, cumpre consignar que o exame de pedido de indulto ou de comutação de pena deve se ater à análise objetiva do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

> *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que '*para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento do s requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República*' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018) (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)."* (AgRg no HC 623.203/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021.)

> *"A interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual,* ***não preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão do indulto ou da comutação, o benefício deve ser indeferido, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade****."* (AgRg no HC 550.268/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020; sem grifos no original.)

Assim, em homenagem ao princípio da legalidade, os decretos presidenciais são interpretados de forma literal, não havendo margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas para conceder indulto ou comutação de pena.

Na hipótese, o Tribunal estadual, ao manter a decisão indeferitória do Juízo da Execução Penal, consignou que (fls. 27-29):

> *"No caso concreto, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos para a concessão da benesse.*
>
> *Primeiro, porque possui condenações por crimes diversos em processos*

Documento eletrônico VDA40630144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 7d61b329-deeb-4328-bfa2-ba45d852b28a

distintos, de modo que as penas máximas em abstrato devem ser unificadas, até 25 de dezembro de 2022, em conformidade com os artigos 5º, caput, 11, caput*, ambos do Decreto Presidencial e 111 da Lei de Execução Penal.*

Veja-se que, na hipótese em questão, não incide o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Presidencial, ***pois não se está diante de concurso de crimes, mas, sim, de unificação de penas, como acima indicado, já que o sentenciado foi condenado em contextos distintos e em processos de conhecimento diversos****.*

Diante do conflito aparente de normas (artigos 5º e 11, ambos do Decreto Presidencial), deve-se seguir as regras de hermenêutica jurídica.

Assim, aplicando-se o princípio da especialidade ao caso, nota-se que o parágrafo único do artigo 5º é especial, pois se refere, especialmente, ao disposto no caput do mesmo dispositivo. Além disso, o seu parágrafo único foi criado para deixar claro que o concurso entre crimes do caput não desnatura a condição de ' crime com pena privativa de liberdade em abstrato não superior a 5 anos*'. Logo, o parágrafo único do artigo 5º só pode ser aplicado às hipóteses de concurso entre crimes previstos no* caput *do mesmo artigo.*

Desta forma, uma vez somadas, nos termos do artigo 11 do Decreto Presidencial, as penas em abstrato superam 05 (cinco) anos, de modo que o agravante não faz jus ao benefício em questão.

[...]

Segundo, porque, tendo em vista que a sentença extintiva da punibilidade tem natureza declaratória, compete ao Juízo de primeiro grau somente observar a situação do agente à época da publicação do Decreto Presidencial e declarar se, naquela data, estavam preenchidos (ou não) os requisitos nele estabelecidos.

Deste modo, era incabível a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso II, do Código Penal, ante o não preenchimento dos requisitos elencados no Decreto nº 11.302/2022."

Sobre o tema ora em discussão, entende-se que, "*para fins do indulto, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração, conforme sinaliza o art. 5.º, parágrafo único, do decreto de regência, interpretado em conjunto com as demais diretrizes da norma*" (AgRg no HC 840.518/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/12/2023). Destaco, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE REPRIMENDAS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus*, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado.*

2. ***A compreensão desta Corte Superior é de não ser possível a utilização da soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato****.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 840.517/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 09/11/2023; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA40630144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 7d61b329-deeb-4328-bfa2-ba45d852b28a

No caso em exame, a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias diverge da jurisprudência desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de não ser possível utilizar a soma das penas unificadas para fins de obstar a concessão do indulto, nos termos do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, devendo, para os fins estipulados no art. 5.º do referido ato normativo, ser consideradas individualmente as penas máximas em abstrato.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40630144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:23
Código de Controle do Documento: 7d61b329-deeb-4328-bfa2-ba45d852b28a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0447684-0

AgRg no HC 875.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115463320238260071 00403416920118260071 115463320238260071 403416920118260071 70000469420138260071

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE APARECIDO MIRA JUSTINIANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE APARECIDO MIRA JUSTINIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO - SP168644 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40610898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/03/2024 18:28:06
Código de Controle do Documento: 58785C2A-EF57-43B3-99E4-419F3DAA49F5